



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279930-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA DINIZ, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2279930-15.2024.8.26.0000

Agravante: Ana Luiza Gomes de Oliveira Diniz

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 25.179

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER

– Decisão que indeferiu a tutela antecipada antecedente – Insurgência da autora – Necessidade de restituição da conta de rede social hackeada – Prova da ocorrência de golpes a terceiros com utilização indevida da conta da agravante – Dever da provedora de garantir a segurança dos dados pessoais e a imagem do usuário – Falha do serviço – Multa imposta, apesar da restituição posterior da conta, sendo a dimensão do descumprimento discussão posterior – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em contra decisão de fls. 64/66, dos autos principais, que indeferiu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Inconformada, insurge-se a autora contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) em 09/09/24, sua conta pessoal e profissional na plataforma Instagram (@naluizaoliveira) foi invadida por hackers, que alteraram a senha, o e-mail e o telefone previamente cadastrado vinculados à conta, tornando impossível sua recuperação pela agravante; (ii) a agravante adotava todas as medidas de segurança oferecidas pela plataforma, incluindo autenticação de dois fatores; (iii) foram infrutíferas as tentativas para a agravante recuperar o acesso à sua conta por meio dos procedimentos disponíveis na Central de Ajuda do Instagram; (iv) agravante registrou boletim de ocorrência de estelionato; (v) houve comprovação dos preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada; (vi) a invasão da conta da agravante está

causando danos irreparáveis à sua imagem e reputação, no âmbito pessoal e profissional, além de colocar em risco seus seguidores, que estão sendo vítimas de estelionato; (vii) com a demanda judicial, pretende a agravante obstar os golpes aplicados em seu nome e restituir o acesso de seu perfil, para explicar aos seus seguidores ter sido vítima de golpe.

Requer que seja imposto à agravada o restabelecimento do acesso ao perfil da agravante, em 48 horas, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00, devendo o link ser encaminhado ao e-mail: analuizagomesdiniz@gmail.com.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 83/90.

É o relatório.

Vislumbra-se presente a probabilidade de provimento do direito da agravante, estando preenchidos os requisitos do art. 300¹, do CPC, autorizadores da tutela antecipada.

Infer-se a probabilidade do direito da agravante do fato dela ser usuária da plataforma agravada (provedora de aplicação) e de, aparentemente, ter sofrido ataque hacker, tendo sua conta, pessoal e profissional junto a agravada, invadida, restando impedida de acessá-la, bem como suas informações e dados pessoais, bem como de recuperá-la pelos meios usuais oferecidos pela agravada.

Extrai-se do boletim de ocorrência com imagens a ocorrência de os golpes financeiros aplicados por terceiro, utilizando a conta da agravante (fls. 45/52 dos autos de origem), além das indicações de que terceiros alteraram sua senha (fl. 64 dos autos de origem), e-mail (fl. 59 dos autos de origem) e telefone cadastrado (fl. 58 dos autos de origem).

¹ "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Nesse sentido, a privacidade, imagem, honra, reputação, pessoal e profissional, da agravante, bem como a segurança de seus dados pessoais, coletados, armazenados e tratados pela agravada, encontram-se ameaçados. Portanto, a agravada aparenta ferir o art. 7º, incisos I e VII², do Marco Civil da Internet, e não conceder a proteção adequada à privacidade, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º, incisos I e IV³, da LGPD), e ao tratamento dos dados pessoais da agravante, já que a agravada permitiu a modificação, utilização e acesso aos dados pessoais da agravante (como o seu e-mail e número telefônico vinculado a conta), feitos por terceiros, sem consentimento da daquela, maculando assim o art. 7º, inciso I⁴, da LGPD.

Portanto, a aparente falha de segurança da agravada e a ausência de medidas efetivas de forma administrativa capazes de recuperar a conta da agravante contribuíram para que os terceiros que a invadiram aplicassem golpes nos seguidores da agravante, em nome dela (fls. 53/57 dos autos de origem), prejudicando não apenas a sua imagem, honra e reputação, mas também seus amigos e seguidores que já foram vítimas do golpe e os que ainda serão caso a decisão recorrida seja mantida. Lembra-se que a agravante sequer consegue avisar seus seguidores acerca da prática de crimes, cometidos por terceiros em nome, em virtude da ausência de qualquer mecanismo de controle ou acesso à sua conta. Destarte, tem-se demonstrado o perigo do dano à agravante e terceiros.

² Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

³ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

⁴ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

Com relação à notícia de cumprimento da obrigação pela agravada, com pedido de não conhecimento pela perda superveniente de objeto, é necessária a confirmação da tutela antecipada, para que se estabeleça a multa cominatória, sendo objeto de discussão posterior, em Primeira Instância, se houve o descumprimento da liminar e por qual período.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, confirmando-se a liminar de fls. 74, mantendo-se a imposição de multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 20.000,00.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator